



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SASAN  
Rua das Gardêneas, nº 25, Qd. 01. Bairro: Jardim Renascença, CEP 65.076-080 São Luís – Maranhão

**IMPUGNANTE: MEIO DIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**  
**IMPUGNADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL/SEDES**  
**PROCESSO: PREGÃO Nº 15/2017 - SEDES**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realizar capacitação, produção e fornecimento de 400 (quatrocentas) refeições/almoço no Centro de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão- Cozinha Comunitária do Bequimão, sito na região metropolitana de São Luís.

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A Impugnada, através do competente Setor de Licitações, protocolou Impugnação ao Edital na Modalidade de Pregão Presencial, que tem como objetivo **Contratação de empresa para realizar capacitação, produção e fornecimento de 400 (quatrocentas) refeições/almoço no Centro de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão- Cozinha Comunitária do Bequimão, sito na região metropolitana de São Luís.**

A impugnante em sua visão alega que o edital apresenta vícios e portanto precisa ser corrigidos os itens, ora impugnados: 7.10, alínea b e d1; item 7.11, subitens 7.11.1 e 7.11.3;

O Edital em seu item 7.10 estabeleceu que – “7.10. A **qualificação técnica** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

*b) Certidão de registro no Conselho Regional de Nutricionistas da região a que a licitante estiver vinculada. Com base na resolução nº 229 do conselho Federal de Nutrição, as firmas participantes deverão apresentar registro de inscrição da empresa e de seu responsável técnico no conselho regional de Nutrição, comprovando a regularidade neste órgão com as respectivas amidades;*

*d.1) O nome do responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar dos atestados de responsabilidade técnica.*

#### *No item 7.11 - Da qualificação econômica e financeira: subitem 7.11.1*

*No tocante à **Qualificação Econômico-Financeira** será comprovada mediante a apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2016. Artigo 1078 do Código Civil Brasileiro), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Será exigida a comprovação de capital social correspondente a 10% do valor estimado do pregão e apresentar a comprovação de análise da situação financeira do licitante que será avaliada pelo(s) Índice (s) de Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SASAN  
Rua das Gardênias, nº 25, Qd. 01. Bairro: Jardim Renascença, CEP 65.076-080 São Luís – Maranhão

(LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

A Impugnante, no dia 25 de setembro de 2017 às 14:56 hs, apresentou Impugnação ao Edital, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja excluído do texto editalício a exigência como restou contida no edital, por frustrar o caráter competitivo do certame.

### **É o Relatório. DECISÃO**

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna o subitem 7.10 e 7.11, em pontos por suas alíneas e subitens exigidos no Edital, ou seja, como já destacado acima.

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação necessária para a segurança do órgão e do contratado.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo fático e jurídico, qual seja o art. 30 e seus incisos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SASAN**  
Rua das Gardêneas, nº 25, Qd. 01. Bairro: Jardim Renascença, CEP 65.076-080 São Luís – Maranhão

*peçoos técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

O impugnante esquece que a comprovação da regularidade do profissional está na própria resolução que ele cita a 378/2005, item 23, que trata da regularidade do pagamento da anuidade, pois se assim não fosse, um profissional que já deixou há anos a profissão, estaria sempre regular? Claro que não. Legalmente habilitado, deve estar aquele que mantém sua anuidade em dias, portanto não exorbita a administração quando exige tal comprovação.

*Veja o que diz a RESOLUÇÃO CFN Nº 378/2005, que Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de nutricionistas.*

*23. Exercício Irregular da Profissão - é a atividade profissional realizada pelo nutricionista que se encontra em débito com o pagamento de anuidade ao CRN;*

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 379 DF 0000379-53.2003.4.01.3400 (TRF-1)**

**Data de publicação: 19/04/2013**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O fornecimento de alimentação em escolas configura atividade-meio daquela preponderante, consubstanciada na prestação de serviço de educação, desse modo não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Precedente desta Corte). 3. A Apelada logrou comprovar que possui em seu quadro de funcionários uma nutricionista, devidamente inscrita no CRN - 3ª Região, para elaborar o cardápio dos alunos e treinar as merendeiras. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas.

Quanto ao item 7.11. e 7.11.3, a luz do direito e da razão não se vislumbra em que possa se corrigir, trata-se de fórmula desenvolvida por técnicos do Estado, e que em igualdade de condições disponibiliza para todos. Não há restrição a participação de nenhuma empresa que tenha condições de assegurar a execução do contrato.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SASAN  
Rua das Gardêneas, nº 25, Qd. 01. Bairro: Jardim Renascença, CEP 65.076-080 São Luís – Maranhão

ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência dos referidos itens no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita uma comprovação que seu responsável técnico está legalmente habilitado, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Ou mesmo quando exige através de uma formula a sua liquidez, bem como o seu DFL.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

*A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.*

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SASAN  
Rua das Gardêneas, nº 25, Qd. 01. Bairro: Jardim Renascença, CEP 65.076-080 São Luís – Maranhão

assim se reporta:

*é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).*

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

**Ante ao exposto**, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supramencionados, mantendo intacto o Edital, após as correções, realizadas por errata.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2017.

**IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA PINHEIRO**

Pregoeiro